



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**Ata da sessão de julgamento do dia 22 de julho de 2019**  
**Edital de Citação e Instrução nº 020/2019/TJD-ES**

Aos (22) vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e dezenove , às 19 horas, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo, reuniram-se os auditores do Tribunal (PLENO) sob a presidência Dr. Marco Aurélio Rangel Gobetti, auditores Dr. Roberto Joaquinho Maldonado, Dr. Aylton Gomes Cabral, Dr. Rogério Faria Pimentel e Dr. Antonio Lúcio Àvila Lobo. Na Procuradoria, Dr. Eduardo José Costa Reis.

1. Processo 45/2019	Linhares Futebol Clube x Vila Velhense Futebol Clube Campeonato Estadual Série "B" de 2019 - Data: 08/05/2019
<u>Recurso Voluntário</u>  <u>Resultado:</u>	<b><u>Requerido:</u></b> Procuradoria geral <b><u>Requerente:</u></b> Linhares Futebol Clube À unanimidade de votos - No artigo 206, do CBJD, a Corte dá provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria para majorar a multa aplicada pela 1ª. Comissão Disciplinar para R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), por ausência de amparo legal para redução do tempo de atraso, à título de "tolerância. Não apresentou defesa
Auditor Relator	Dr. Rogério Faria Pimentel
2. Processo 98/2019	Campeonato Estadual Sub 20 de 2019 <b><u>Clube Atlético Itapemirim</u></b> (categoria amadora) por incluir atleta irregular Álvaro de Oliveira Felicíssimo em duas partidas, incurso no artigo 214, do CBJD.
<u>Recurso Voluntário</u>  <u>Resultado:</u>	<b><u>Requerido:</u></b> Procuradoria geral <b><u>Requerente:</u></b> Clube Atlético Itapemirim À unanimidade de votos - Deram Provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria e condenaram o Clube Atlético Itapemirim, por infração ao artigo 214, do CBJD, por duas ocasiões , a pena de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com redução do artigo 182, do CBJD, e perda de 06 (seis) pontos, não sendo computados os pontos obtidos nas partidas realizadas nos dias 15/06/2019 a 22/06/2019, validas pelos Campeonatos Estadual Sub-20/2019. Defensor Dr. Nei Leal de Oliveira
Auditor Relator	Dr. Roberto Joaquinho Maldonado

Vitória, 22 de julho de 2019.

Rita Vilar  
Secretaria Executiva  
TJD-ES

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 505/511  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: (27) 3038-7814 - Fax.: (27) 3038-7815  
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - TJD

Processo: 045/2019/TJD-ES

RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA;

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria, irresignada com a decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar que, à unanimidade de votos, condenou o Clube LINHARES FUTEBOL CLUBE, ao pagamento de multa de R\$ 1.300,00 (Mil trezentos reais), por infração ao disposto no Artigo 206 do CBJD, em razão de atraso do início da partida.

Aduziu o Ilustre Procurador Geral que a multa deva ser majorada para R\$1.800,00 (Mil e oitocentos reais), uma vez que a Comissão Disciplinar ao calcular o valor da multa, considerou apenas 13 (treze) minutos de atraso, ao invés dos 18 (dezoito) efetivamente computados pela arbitragem. Isso porque, no entender da Comissão, deveriam ser descontados 5 (minutos) à título de “tolerância”, entendimento com o qual discorda a Procuradoria, uma vez que não respaldo legal para a concessão de tal benefício.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Linhares Futebol Clube foi denunciado pelo Ilustre Procurador por ofensa ao disposto nos Artigos 191, III e 206, ambos do CBJD, com base na súmula e relatório da partida, de lavra do Sr. Rudimar Goltara, Árbitro da Partida, que relata, em síntese, que o denunciado deu causa ao início da partida, por 18 (dezoito) minutos), em razão de ausência de Médico e dos Enfermeiros, no local da partida.

Em julgamento realizado pela Douta 1ª Comissão Disciplinar, Linhares Futebol Clube foi Absolvido, à unanimidade votos, das penas do artigo 191, II do CBJD. Entretanto, foi condenado nas iras do artigo 206, do CBJD, ao pagamento de multa de R\$ 1.300,00 (Mil trezentos reais).

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que em partida realizada no Estádio Zenor Pedrosa Rocha, em Nova Venécia, no dia 07 de Maio, entre as equipes de Linhares Futebol Clube e Vila Velhense Futebol Clube, pelo Campeonato Estadual, Serie A, a mesma teve o seu início retardado em 18 (dezoito) minutos, em razão da falta de Médico e de 2 (dois) Enfermeiros, tal qual determina o Estatuto do Torcedor e o Regulamento Especifico da competição.

Por tal razão, Linhares Futebol Clube foi denunciado pelo Ilustre Procurador por ofensa ao disposto nos Artigos 191, III e 206, ambos do CBJD, com base na súmula e relatório da partida.

Em julgamento pela Douta 1ª Comissão Disciplinar, em sessão ocorrida em 28 de Maio do corrente ano, Linhares Futebol Clube foi Absolvido, à unanimidade votos, das penas do Artigo 191, II do CBJD, mas condenado nas iras do Artigo 206, do CBJD, ao pagamento de multa de R\$ 1.300,00 (Mil trezentos reais).



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Naquela oportunidade, entendeu o Ilustre Relator que ao calcular o valor da multa, deveria considerar apenas 13 (treze) minutos de atraso, ao invés dos 18 (dezoito) efetivamente computados pela arbitragem, já que descontados 5 (minutos) à título de “tolerância”. Logo, a multa aplicada fora de R\$ 1.300,00 (Mil e trezentos reais). Tal entendimento fora acompanhado pelos demais pares.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer controvérsia a cerca da ocorrência do atraso, nem mesmo no cômputo do seu tempo, sendo certo que foram 18 (dezoito) minutos. A controvérsia se resume ao fato da Douta 1ª Comissão Disciplinar ter descontado do tempo de atraso, 5 (cinco) minutos, à título de “tolerância”, com o qual discorda de forma veemente a Ilustre Procuradoria. Por essa razão, requereu a majoração da multa para R\$1.800,00 (Mil e oitocentos reais).

O principal fundamento de discordância contida no Recurso da Procuradoria, é que não há albergue legal para a aplicação da redução de 5 (cinco) minutos considerada pela Comissão Disciplinar.

É forçoso concluir, nesse aspecto, que lhe assiste razão, uma vez que no texto do artigo 206, do CBJD, realmente não há qualquer menção a esta possibilidade legal. Vejamos:

**Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.**

**PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.**

**§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo  
**modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203.**

**§ 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Logo, a ausência de previsão legal, já seria razão suficiente para o provimento do Recurso.

Entretanto vale lembrar que em julgamentos pretéritos no Primeiro Grau, inclusive com a participação deste Relator, um entendimento “parecido” com esse já fora aplicado em outros tantos casos. Disse “parecido”, porque a aplicação era feita especificamente nos casos de atraso no início da partida, de até no máximo 5 (cinco) minutos, nos socorrendo, naquelas oportunidades, do Princípio da Razoabilidade. Não fosse isso, as multas pecuniárias outrora previstas – antes da reforma do Código –, eram reconhecidamente mais severas do que as de hoje. Para os atrasos de mais de 5 (cinco) minutos, este numeral era desconsiderado, sendo computado os minutos totais. Esse parece não ser o caso tratado dos autos, visto que o reinício da partida somente ocorreu após longos 18 (dezoito) minutos, não sendo razoável, em nosso sentir, a subtração dos 5 (cinco) minutos realizado pela Douta Comissão Disciplinar. Se não pela inaplicabilidade do Princípio da Razoabilidade, então pela ausência de previsão legal.

Mas outros detalhes chamam a atenção. A maior interessada em arrefecer a penalidade de multa aplicada, sequer compareceu ao julgamento em Primeiro Grau, invocando para si uma penalidade mais branda, o que revela, quando pouco, uma despreocupação com seu destino processual, desprestigiando a Justiça Desportiva. Também não recorreu da decisão, o



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

que é até entendível, por conta de ter sido, até certo ponto, favorecida com o julgamento.

Observa-se, contudo, que também não houve apresentação de contra razões e não fosse o Recurso providencial do Ilustre Procurador Geral, teria ocorrido o trânsito em julgado, abrindo perigoso precedente quanto à matéria.

Por fim, mesmo tendo sido favorecido com o apenamento pecuniário, digamos mais brando do que prevê o CBJD, o Recorrido sequer tratou de quitar o débito, estando inadimplente com a multa aplicada até a presente data, conforme revela a certidão de débito emanada pela Secretaria do TJD.

Isto posto, pelos argumentos expostos, voto pelo Provimento do Recurso Interposto pela Douta Procuradoria, para, acolhendo suas razões, reformar a Decisão da 1ª Comissão Disciplinar e majorar a pena de multa aplicada ao LINHARES FUTEBOL CLUBE, por ofensa ao disposto no Artigo 206 do CBJD, para R\$ 1.800,00 (Mil e oitocentos reais).

É como Voto!



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

EMENTA

**OFENSA AO ARTIGO 206 DO CBJD - REDUÇÃO DE MINUTOS NO CÁLCULO DA PENA PECUNIÁRIA – TEMPO DE TOLERÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO DA PROCURADORIA – PROVIMENTO - MAJORAÇÃO DA MULTA –** A Unanimidade votos, a Corte dá provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria para majorar a multa aplicada pela 1ª Comissão Disciplinar para R\$ 1.800,00 (Mil e oitocentos reais), por ausência de amparo legal para redução do tempo de atraso, à título de “tolerância.

ROGERIO FARIA PIMENTEL

Relator

MARCO AURELIO RANGEL GOBETTI

Presidente



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**PROCESSO Nº 098/2019 – TJD/ES**

RELATÓRIO

Denúncia da procuradoria contra o CLUBE ATLÉTICO ITAPEMIRIM por suposta infração ao artigo 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sob a alegação de inclusão irregular do atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO nas partidas realizadas nos dias 15/06/2019 e 22/06/2019, acompanhada dos seguintes documentos:

- expediente datado de 27/06/2019 do Diretor Executivo da FES informando a participação irregular do atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO nas partidas ocorridas nos dias 15/06/2019 e 22/06/2019, tendo em vista o mesmo ter sido suspenso pela 2ª CD/TJD-ES (Processo nº 173/2019) a suspensão por 02 (duas) partidas;
- súmula da partida entre C.A. ITAPEMIRIM e Estrela do Norte realizada no dia 15/06/2019, onde consta a participação do atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO;
- súmula da partida entre Castelo F.C. e C.A. ITAPEMIRIM realizada no dia 22/06/2019, onde consta a participação do atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO;
- ata da sessão de julgamento realizado no dia 04/12/2018, na qual consta a condenação do atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO a pena de suspensão por 02 (duas) partidas;
- cópia do Processo nº 173/2018, cuja citação inicial e a intimação do resultado do julgamento foi encaminhado para o email [liga.aracruz@futebolcapixaba.com.br](mailto:liga.aracruz@futebolcapixaba.com.br);



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

A R. Denúncia foi prontamente recebida e os autos distribuído ao nobre auditor relator Dr. Raul Dias Bortolini, sendo incluído na sessão de julgamento do dia 02/07/2019.

Processo retirado de pauta para diligências, a fim de que fosse oficiada a Liga de Aracruz para informar se cientificou o atleta ou o Clube que o mesmo estava vinculado (S.E. Suaçu) da citação do processo disciplinar nº 173/2018.

Declaração, encaminhada por email (sem assinatura) da S.E. Suaçu informando que não foi comunicada pela Liga de Futebol de Aracruz do julgamento e posterior punição do atleta.

Of. LIFA nº 004/2018, informando que a S.E. Suaçu é filiada aquela Liga e que deseja participar da Copa Espírito Santo Sub-15 e Sub-17 de 2018.

Certidão da Secretaria do TJD-ES informando que a citações e atas do resultado dos julgamentos são encaminhadas para os e-mails institucionais dos Clubes e ligas afiliadas a FES, bem como publicados no site da Federação na página destinada ao TJD-ES.

Sessão de julgamento realizada no dia 10/07/2019, tendo a douta 1ª CD/TJD-ES, por maioria de votos julgada improcedente a denúncia e absolvido o C.A. ITAPEMIRIM, conforme ementa abaixo transcrita:

“JOGADOR IRREGULAR – OFENSA ARTIGO 214 DO CBJD – NÃO CONFIGURAÇÃO. Sanção disciplinar em processo anterior – Ausência de citação pessoal do atleta ou do Clube ao qual está vinculado nos termos do art. 47, § 1º do CBJD e art. 38 do Regulamento da Competição – Email enviado a Liga de Aracruz ao qual o Clube está filiado – Ausência de previsão legal – Necessidade de ato formal previsto expressamente em lei – Respostas de ofícios inconclusivas – Liga de Aracruz que não confirmou ter repassado a citação – Esporte Clube Suaçu ao qual o atleta estava vinculado a época do julgamento que nega ter recebido a citação – Nulidade dos efeitos da punição aplicada – Respeito ao devido processo legal e à ampla defesa – Absolvição quanto ao disposto no artigo 214 do CBJD.”



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Recurso da douta Procuradoria irresignada com a absolvição, requer a reforma do “decisum” a fim de que seja acolhida a RRR. Denúncia e condenado o C.A. ITAPEMIRIM as iras do artigo 214, do CBJD, fixando multa pecuniária, bem como não sejam computados os pontos decorrentes das vitórias (dos dois jogos) e ainda aplicada a perda do número de pontos equivalente a uma vitória para cada uma das partidas.

Decisão do douto Auditor Presidente pela admissibilidade do recurso, sorteando relator, determinando oitiva da parte Recorrida para contra razões e posterior inclusão em pauta para julgamento.

Contra Razões do C.A. ITAPERMIRIM, aduzindo a ocorrência de nulidade na citação do Processo que condenou o atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO, sendo nula a penalidade imposta ao mesmo, inexistindo, desta forma, qualquer irregularidade na sua participação das partidas descritas na Denúncia, devendo ser mantido o entendimento da douta 1ª CD/TJD-ES.

Parecer da Procuradoria pugnando pela procedência do recurso.

Este é o RELATÓRIO, pedindo data para julgamento.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**PROCESSO Nº 098/2019 – TJD/ES**

VOTO

Inicialmente, se faz necessário adentrar a questão da existência ou não de nulidade da citação do atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO nos autos do Processo nº 173/2018.

A celeuma no caso concreto ocorreu em virtude da citação inicial ter sido encaminhada a LIGA DE ARACRUZ ([liga.aracruz@futebolcapixaba.com](mailto:liga.aracruz@futebolcapixaba.com)) e não ao Clube no qual o atleta estava vinculado à época, ou seja, S.E. SUAÇU – cujo mesmo não é filiado da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, mas sim, a Liga de Futebol de Aracruz.

O artigo 47, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estabelece, taxativa e peremptoriamente:

“Art. 47 – A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e do sitio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto.

§ 1º - Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizadas por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido a entidade a que o destinatário estiver vinculado.

§ 2º - Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega.

Ora, a legislação desportiva, no caso de citação, além do Edital afixado na sede do TJD e publicado no site da FES, possibilita o encaminhamento por email para a entidade a qual o destinatário esteja vinculado.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

No presente caso, a vinculação do atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO era com a S.E. Suaçu, entidade na qual deveria ter sido encaminhado o email citatório e não a Liga de Futebol de Aracruz, na qual o atleta teria apenas um vínculo indireto.

Por esta simples análise, a citação encaminhada para a Liga é irregular.

Todavia, no presente caso, estamos diante de uma situação peculiar, ou seja, o atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO teve, na sessão de julgamento realizada no dia 04/12/2018 DEFESA TÉCNICA através do Defensor Dativo Dr. Gabriel de Carvalho Costa.

O artigo 53, caput, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, prevê, verbis:

“Art. 53 – A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.”

Portanto, ao meu sentir, a nulidade da citação deveria ter sido arguida pelo douto Defensor Dativo na sessão de julgamento, o que implicaria o adiamento do julgamento nos termos do § 2º, do artigo 50, do CBJD e, não o fazendo, implicou na supressão de tal nulidade.

E tem mais. A pena aplicada pela douta 2ª CD/TJD-ES ao atleta ALVARO DE OLIVEIRA FELICISSIMO é personalíssima, somente podendo ser sustada a pedido do próprio atleta mediante solicitação de conversão da pena de suspensão por prestação de serviço de interesse social (art. 171, § 1º, do CBJD) ou através de uma ação revisional com pedido de efeito suspensivo (art. 112, do CBJD), não podendo a declaração de nulidade de tal penalidade ser arguida pelo Clube no qual o atleta mantém novo vínculo, sendo que tais medidas jurisdicionais deveriam ter sido realizadas antes da participação do atleta em novas partidas, sob pena de caracterizar participação irregular do mesmo.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Por estas razões, entendo que houve nulidade na citação com o encaminhamento do email para Liga de Futebol de Aracruz ao invés de ter sido encaminhado a S. E. Suaçu, entretanto, pelo fato do atleta ter tido na sessão de julgamento realizada no dia 04/12/2018 DEFESA TÉCNICA através do Defensor Dativo Dr. Gabriel de Carvalho Costa, tal nulidade foi suprida, tendo em vista não ter sido arguida naquela oportunidade e, pelo fato de que não houve qualquer efeito suspensivo da penalidade antes da participação do atleta nas partidas em questão, caracterizando que o mesmo atuou de forma irregular, DOU PRIVIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORIA para reformar o “decisum” e JULGAR PROCEDENTE A DENUNCIA condenando o C. A. ITAPEMIRIM por infração em duas oportunidades (dia 15/06/2019 e 22/06/2019) ao disposto no artigo 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicando a pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por partida, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a perda de 03 (três) pontos por partida, totalizando a perda de 06 (seis) pontos, não sendo computados os pontos eventualmente obtidos nas partidas (§ 1º, do art. 214, CBJD).

Este é meu voto.

Vitória/ES, 22 de julho de 2019.

ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
Auditor Relator



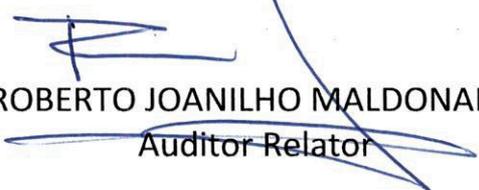
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

## ACÓRDÃO

**NULIDADE DE CITAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DA NULIDADE. VALIDADE DA PENALIDADE, INEXISTENCIA DE SUSPENSÃO DA PENALIDADE ANTES DA PARTIDA. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DO ATLETA. OCORRENCIA DO ART. 214, DO CBJD. RECURSO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, PERDA DE PONTOS E NÃO COMPUTAÇÃO DOS PONTOS OBTIDOS NA PARTIDA.**

Os membros do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Espírito Santo, em sessão de julgamento realizada no dia 22 de julho de 2019, A UNANIMIDADE deram provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria e condenaram o CLUBE ATLÉTICO ITAPEMIRIM por infração ao artigo 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por duas ocasiões, a pena de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de 06 (seis ) pontos, não sendo computados os pontos obtidos nas partidas realizadas nos dias 15/06/2019 e 22/06/2019, validas pelos Campeonato estadual Sub-20, com REDUÇÃO DA MULTA NO ART. 182.CBJD.  
Vitória/ES, 22 de julho de 2019.

  
MARCO AURELIO RANGEL GOBETTI  
Presidente

  
ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
Auditor-Relator